

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Mestrado em Direito e Prática Jurídica
Direito Bancário II - Dia
Tópicos de Correção

I (8 valores)

Entre outros, seriam relevantes para uma avaliação positiva da resposta à questão os seguintes elementos:

- No processo comum de insolvência, o princípio da igualdade de tratamento de credores assume uma relevância crucial, podendo afirmar-se que a principal finalidade do processo é precisamente a de assegurar a *par conditio creditorum* na liquidação dos bens do insolvente e distribuição pelos credores (artigo 604.º, n.º 1 do Código Civil e artigo 1.º, n.º 1 do CIRE);
- Na aplicação de medidas de resolução bancária, as finalidades dominantes prendem-se com a salvaguarda da estabilidade sistémica, com o acesso dos particulares aos serviços financeiros essenciais e com a manutenção da confiança no sistema financeiro (artigo 145.º-C/1, RGICSF);
- A confirmá-lo, as medidas de resolução só podem ser aplicadas quando a entrada imediata em liquidação da instituição de crédito não permita atingir com maior eficácia essas finalidades sistémicas (artigo 145.º-E/2, alínea *d*, RGICSF). Desta forma, não se pode dizer que a finalidade dominante das medidas de resolução seja a defesa do interesse dos credores ou a salvaguarda do princípio do igual tratamento de credores.
- Acresce que em muitos casos, o princípio do igual tratamento dos credores é subordinado à prossecução de finalidades sistémicas: o tratamento preferencial dos depositantes ou as regras de elegibilidade de créditos para recapitalização interna demonstram que as categorias de credores do processo comum de insolvência são desconsideradas em detrimento das finalidades específicas das medidas de resolução.

II (6 valores)

Entre outros, seriam relevantes para uma avaliação positiva da resposta à questão os seguintes elementos:

- Enquadramento dos conflitos de interesse resultantes da acumulação no BCE de competências de supervisão (no âmbito do MUS) e competências de condução de política

monetária; descrição de situações modelo em que os interesses prosseguidos no exercício destas competências não estão necessariamente alinhados;

- Enquadramento da acumulação de competências no BCE, face à inviabilidade de constituição de uma nova entidade ou à atribuição destas competências à EBA;
- Descrição dos mecanismos de mitigação de conflitos de interesse, desde a autonomia organizacional da supervisão ao modelo de tomada de decisão, baseado na aprovação tácita pelos órgãos do BCE com assento nos Tratados.

III (6 valores)

Entre outros, seriam relevantes para uma avaliação positiva da resposta à questão os seguintes elementos:

- Enquadramento da relação jurídica estabelecida com recurso à figura do contrato-quadro de prestação de serviços de pagamento; identificação e enquadramento dos serviços prestados, e dos dispositivos de *homebanking* e o cartão de crédito como instrumentos de pagamento;
- Conceito de autenticação forte; identificação das operações obrigatoriamente sujeitas a autenticação forte (artigo 104.º, RJSPME); necessidade de autenticação forte que inclua elementos que associem de forma dinâmica a operação a um montante específico, no caso de compras *online* (artigo 104.º/2, RJSPME);
- Enumeração das consequências da falta de autenticação forte em matéria de responsabilidade por operações não autorizadas (artigo 115.º/5, RJSPME)
- Necessidade de autenticação forte na criação de “beneficiários autorizados”;
- Enumeração dos deveres de segurança (ónus) a cargo do utilizador e qualificação da conduta de Antónia
- Problematização e aplicação do regime da responsabilidade por operações não autorizadas ao caso concreto (artigo 115.º, RJSPME).